

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Declaração de rectificação n.º 2084/2010

Insolvência de pessoa singular (apresentação) Processo n.º 2010/10.0TBVFR

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados (anúncio n.º 5882/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 24 de Junho de 2010)

No Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira, 4.º Juízo Cível de Santa Maria da Feira, no dia 6 de Setembro de 2010, foi proferido despacho a determinar o seguinte:

Na sentença proferida no dia 3 de Maio de 2010 e publicitada através do anúncio n.º 5882/2010, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 24 de Junho de 2010, onde se lêem os nomes dos devedores passe a ler-se «Fausto Joaquim Alves de Sá, NIF 184632307, e Maria Aurora da Rocha Ribeiro, NIF 191674699».

8 de Setembro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Maria Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Ana José Ferreira*.

303675743

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 9727/2010

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 2928/10.0TBSTS

Insolvente: MARILUCI — Limpeza, Unip., L.ª, e outro(s).
Credor: Portugal Telecom, S. A., e outro(s).

MARILUCI — Limpeza, Unip., L.ª, NIF — 507503635, Endereço: R. 25 de Abril, 171, Alvarelhos, 4745-109 Alvarelhos Trf.

Jorge Rúben Fernandes Rego, Endereço: Rua Álvaro Castelões, 821-S/3.2, 4450-043 Matosinhos.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da Massa

24-09-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra de Azevedo Mendes*. — O Oficial de Justiça, *Jorge do Espírito Santo Afonso*.

303746537

TRIBUNAL DA COMARCA DA SERTÃ

Anúncio n.º 9728/2010

Processo: 442/10.3TBSRT — Insolvência de pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Elia Cristina Almeida Felizardo
Insolvente: Daniel Lourenço Transportes, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Sertã, Secção de Processos de Sertã, no dia 29-09-2010, às 11h55 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Daniel Lourenço Transportes, L.ª, NIF — 502627255, Endereço: Ribeiro dos Casais, Proença-a-Nova, 6150-000 Proença-a-Nova com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Daniel Lourenço, estado civil: Casado, NIF — 128229667, Endereço: Vale Porco, Ribeiro dos Casais, 6150-000 Proença-a-Nova

Maria da Conceição Fernandes, estado civil: Casado, Endereço: Valo Porco, 6150-512 Proença-a-Nova

Margarida Maria Fernandes Lourenço Inácio, estado civil: Casado, Endereço: Rua Londrina, N.º 1, Proença A Nova, 6150-540 Proença a Nova.

Filomena Maria Fernandes Lourenço da Silva, estado civil: Casado, Endereço: Lugar da Cavaleira, Proença-a-Nova, 6150-999 Proença-a-Nova a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Luís Gonzaga Rita dos Santos, Endereço: Rua António Sérgio, Edifício Liberal, 6300-665 Guarda

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-12-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

29-09-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Elisa Almeida Martins*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Albuquerque*.

303762348